

EMENTÁRIO TEMÁTICO

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

5ª TURMA ESPECIALIZADA

volta

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2002.02.01.026971-3

Apelante: A. G.

Apelado: Caixa Econômica Federal

DJ de 9/2/2009, p. 40

Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. TR. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA A EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL QUANTO À APLICABILIDADE DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO DAS CONTAS DE POUPANÇA. SÚMULA 295/STJ.

I – Ação cautelar na qual o autor pretende a suspensão da execução extrajudicial de contrato de mútuo, sob a alegação de ser ilegal a utilização da TR e do percentual de 84,32% na atualização do saldo devedor.

II – Nos termos da Súmula 295/STJ, “a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”. O STF também concluiu pela constitucionalidade e aplicabilidade da TR aos contratos posteriores à referida lei.

III – Descabe a pretensão do autor de excluir do saldo devedor o índice de 84,32% (março/1990). Precedentes do STJ.

IV– No caso dos autos, é possível a aplicação da TR à correção do saldo devedor, pois o contrato é posterior à Lei nº 8.177/1991 e prevê expressamente a aplicação dos índices de reajuste das contas de poupança. Precedentes do STJ. De modo geral, a utilização da TR revela-se mais vantajosa para o devedor, visto que os reajustes salariais são baseados no INPC, significativamente maior que a TR.

V – Diante desses precedentes jurisprudenciais, não há que se falar em aparência do bom direito, sendo incabível a concessão da tutela cautelar.

VI – Apelação improvida.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

5ª TURMA ESPECIALIZADA

volta

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 2008.02.01.003926-6

Agravante: J. P. S. e cônjuge

Agravado: Caixa Econômica Federal

DJ de 17/2/2009, p. 80

Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES. ARTIGO 50 DA LEI 10.931/04. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurgem-se os Agravantes contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos da ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais em mútuo habitacional firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

– CEF, indeferiu o pedido de tutela antecipada requerido, ao reconhecer ser necessária a observância das regras contidas na Lei 10.931/04, já que os autores objetivam a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel.

- Reconhecido que nos termos expressos do §2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial, além da regularidade das cláusulas contratuais pactuadas no financiamento habitacional adquirido pelo autor, bem como a impossibilidade da dispensa do depósito prevista no § 4º do referido dispositivo legal, uma vez ausentes os requisitos legais ali consignados.

- Configurada a inexistência de inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

- Demonstrado que a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, conforme entendimento predominante das Cortes Brasileiras, não deve ser efetivado, enquanto se discute judicialmente o débito, entretanto, *in casu*, torna-se necessário o cumprimento do § 2º do art. 50 da Lei 10931, ou seja, deve o devedor efetuar o

depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e o valor incontroverso, ou preste caução, o que não ocorreu na hipótese em exame.

- Desprovido o recurso.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

5ª TURMA ESPECIALIZADA

volta

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

Processo: 2008.02.01.016463-2

Requerentes: J. L. e Cônjuge

Requerido: Caixa Econômica Federal

DJ de 9/2/2009, p. 41

Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM RECURSO DE APELAÇÃO. SUSPENSÃO DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO CAUTELAR: APARÊNCIA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA.

I – Trata-se de ação cautelar na qual os autores pretendem suspender a realização de leilão de imóvel, em execução extrajudicial levada a efeito pela CEF.

II – A CEF trouxe aos autos demonstrativo de cálculos que demonstram a inadimplência dos autores, desde 04/08/2000, estando em aberto 99 prestações que somam R\$ 93.682,71 (noventa e três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos). Desse modo, não demonstra qualquer boa-fé a pretensão dos mutuários de só agora (ação cautelar ajuizada em 08/10/2008) começarem a depositar em juízo as prestações vincendas, com a finalidade de suspender o leilão já marcado.

III – Há que ser respeitado o contrato firmado entre as partes, não sendo possível os mutuários simplesmente pararem de pagar as prestações para, só depois, virem a juízo discutir cláusulas contratuais. Eles têm que honrar o contrato, até que a justiça se manifeste sobre os vícios apontados.

IV – Não há como reconhecer, no caso, a alegada aparência do bom direito, apenas com base no fato de estar a ação originária pendente de julgamento (atualmente os

autos se encontram remetidos ao Núcleo de Conciliação desta Corte).

V- Acresça-se que os requisitos para a concessão da liminar são cumulativos e, não havendo aparência do bom direito, o simples perigo da demora não é suficiente para o deferimento da medida cautelar.

VI – Pedido julgado improcedente.

POR UNANIMIDADE, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

8ª TURMA ESPECIALIZADA

volta

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 1999.50.01.002522-7

Apelante: A. M. F. M.

Apelado: Caixa Econômica Federal

DJ de 30/1/2009, p. 173

Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO E TABELA *PRICE*. REAJUSTAMENTO DO SALDO DEVEDOR. TR. JUROS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.
2. O procedimento de amortização efetuado pela CEF encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco.
3. Os juros capitalizados não decorrem especificamente da aplicação da Tabela *Price*, e sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital.
4. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial.
5. Os juros remuneratórios cobrados à taxa nominal de 10,5% ao ano, equivalente à taxa efetiva de 11,0203% ao ano, foram expressamente previstos no contrato, não

configurando nenhuma abusividade.

6. Quanto à cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial do contrato, inexistente nulidade, vez que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 é matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal.

7. Recurso desprovido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

8ª TURMA ESPECIALIZADA

volta

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2005.51.01.002641-8

Apelante: Caixa Econômica Federal

Apelado: I. C. R. C.

DJ de 2/2/2009, p. 53

Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ESPECIAL AOS APOSENTADOS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA – REQUERIMENTO FEITO EM SEDE DE APELAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.

1- Apelação, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, de Sentença proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, objetivando o recebimento de quantia da qual é credora em virtude do inadimplemento do Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados.

2- Um dos requisitos básicos para o ajuizamento da Ação de Execução é a presença de um título executivo líquido e certo, sendo que na ausência de qualquer um desses requisitos a via apropriada será o processo de conhecimento, faltando interesse de agir para a execução.

3- *In casu*, faltam ao título carreado aos autos liquidez e certeza, já que os documentos adunados pela CAIXA não preenchem os mencionados requisitos.

4- “Não merece prosperar o recurso quanto à conversão do rito executivo em ação monitória, porquanto tal pedido só foi levado a efeito em sede de apelação, ou seja,

após a extinção do feito, ressalvando-se, desde já, o desentranhamento de documentos. Cumpre salientar que a conversão pretendida, na verdade, teria efeito semelhante à interposição de uma nova demanda, tendo em vista que as peculiaridades e as diferenças de fundamentação das duas ações tornariam obrigatória uma profunda emenda da petição inicial.” (TRF 2ª Região – 8ª Turma Esp.; AC 2005.51.01.003017-3; Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON; un; DJU 04/10/2006).

5- Negado provimento à Apelação.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

8ª TURMA ESPECIALIZADA

volta

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2007.51.01.024184-3

Apelante: Caixa Econômica Federal

Apelado: Ric Comunicações LTDA e outros

DJ de 2/2/2009, p. 56

Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE – INDETERMINAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

1- Apelação, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, de Sentença proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, objetivando o recebimento de quantia da qual é credora em virtude do inadimplemento de Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica.

2- Um dos requisitos básicos para o ajuizamento da Ação de Execução é a presença de um título executivo líquido e certo, sendo que na ausência de qualquer um desses requisitos a via apropriada será o processo de conhecimento, faltando interesse de agir para a execução.

3- *In casu*, faltam ao título carreado aos autos liquidez e certeza, já que os documentos adunados pela CAIXA não preenchem os mencionados requisitos.

4- “5. Por mais que se tente, é impossível caracterizar o contrato em tela como título executivo extrajudicial, como se vê da sua Cláusula 20, onde consta que “no caso de

impontualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês”. (grifei) Ora, nestes termos, a necessária interpretação de cláusulas, bem como a aferição de valores baseados em variáveis, que ficam a critério único e exclusivo da instituição financeira e que são estranhas ao referido contrato, o descaracterizam como título executivo, tornando obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à validade ou não da incidência da comissão de permanência, tendo em vista a indeterminação de um de seus componentes, qual seja, a citada taxa de rentabilidade, bem como a necessidade de estudo das disposições contratuais para concluir pela sua exatidão (...)” (TRF 2ª Região – 8ª Turma; AC 2006.51.01.002763-4/RJ; Rel. Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU de 04.10.2006).

5- Negado provimento ao recurso.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.